



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003871/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.391 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NIPPOMAG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES
MAGNÉTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA
VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos, parte do lançamento está fulminada pela decadência, observada a regra do inciso I do art. 173 do CTN.
3. A parte do lançamento não atingida pela decadência deve ser cobrada regularmente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). As competências do ano 2001 e anteriores devem ser excluídas do lançamento. Vencidos Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior quanto a competência 12/2001.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
1/04/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 11/04/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR

Impresso em 09/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10950.003871/2007-84
Acórdão n.º **2803-001.391**

S2-TE03
Fl. 196

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições devidas às entidades denominadas Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) levantadas sobre remunerações efetivamente pagas a segurados empregados.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 16 de outubro de 2007 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2006

NFLD 37.115.182-1

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas na Lei 8.212, de 1991, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

DECADÊNCIA. TERCEIROS

As contribuições para Terceiros, cujos fatos geradores tenham ocorrido depois do RESP n 58918/RJ, publicado no Diário de Justiça do dia 19 de junho de 1995, têm o prazo decadencial de dez anos.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

A contribuição para o Salário-Educação está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio e a matéria, inclusive, encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

INCRA

*São devidas as contribuições ao INCRA, cuja legislação foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.
SEBRAE*

As contribuições para o SEBRAE são legais e devidas, de acordo com o que preceitua o ordenamento jurídico vigente.

SELIC

Para fatos geradores ocorridos partir de janeiro de 1995, é licita a incidência dos juros com base na taxa SELIC, nos termos da Lei 9.065, de 1995.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Preliminarmente, requer a impugnante seja relevada a multa de ofício, eis que o contribuinte é infrator primário e ante a inexistência de circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, conforme atestado no Relatório Fiscal da Aplicação da multa.

- Padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

- Resulta o presente lançamento de apuração fiscal, feito por Agente exator da Receita Federal do Brasil em face da Empresa notificante, para desta apurar contribuições sociais destinadas à seguridade social e a terceiros.

- No que diz respeito às contribuições devidas a terceiros - outras entidades, sendo devidos: Salário-Educação 2,5%, SENAI 1,0%, SESI 1,5%, SEBRAE 0,6% e INCRA 0,2%, totalizando 5,8%.

- É inconstitucional a cobrança do Salário-Educação.

- A Empresa ora notificada tem como objeto social atividade tipicamente urbana. Deste modo, a cobrança da contribuição do INCRA é indevida.

- É ilegal a cobrança da contribuição para o SEBRAE.

- Há de se afastar a incidência cumulativa da SELIC com quaisquer outros índices de atualização monetária, e, ainda de juros de mora, por ser ilegal e inconstitucional.

- O lançamento inquinado não pode prosperar, sendo imperiosa a decretação pela linha judicante da Previdência Social de INSUBSISTÊNCIA DA NFLD Nº 37.115.182-1, pelo que requer a reforma do acórdão nº 06-15.801, da 5ª Turma da DRJ/CTA, eis que seus argumentos destoam dos fundamentos apresentados, não podendo prosperar.

Não apresentadas as contrarrazões.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Rejeito a preliminar de relevação de multa, tendo em vista tratar-se de lançamento de obrigação principal, situação não contemplada pelo pedido do contribuinte e muito menos atrelada aos dispositivos legais invocados pelo recorrente.

No entanto, ao contrário da decisão ora recorrida, não resta nenhuma dúvida de que a decadência alegada pelo contribuinte deve ser reconhecida.

Tendo em vista o período do lançamento, não resta dúvida de que o crédito foi alcançado pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições, como se sabe, são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na hipótese de o contribuinte não efetuar nenhum pagamento, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

No caso destes autos, parte do lançamento está fulminada pela decadência, observada a regra do inciso I do art. 173 do CTN, tendo em vista que o

contribuinte tomou ciência da notificação em 21 de agosto de 2007. O período abrangido pela fiscalização conforme consta do Relatório Fiscal é de 01/1999 a 04/2006.

No ponto, não paira qualquer dúvida de que para o período abrangido pela decadência aplicar-se-á a regra do inciso I do art. 173 do CTN. Estão alcançadas pelo instituto da decadência, portanto, as competências do ano 2001 e anteriores.

No que diz respeito aos demais inconformismos do contribuinte, ou seja, a inconstitucionalidade da cobrança do Salário-Educação, a indevida cobrança da contribuição para o INCRA, tendo em vista que a empresa tem como objeto social atividade tipicamente urbana, a ilegalidade da cobrança para o SEBRAE, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC, o contribuinte está totalmente equivocado em suas argumentações.

Sobre as ilegalidades apontadas, há que se ressaltar que a atividade da autoridade administrativa é plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN). Portanto, considerando o efetivo enquadramento dos fatos às normas, inclusive, citadas uma a uma na decisão recorrida, não resta qualquer dúvida de que o lançamento foi realizado em estrito cumprimento do dever legal, não existindo, *in casu*, nenhum elemento que possa afastá-lo na forma pretendida pelo contribuinte.

No concernente às supostas inconstitucionalidades, deve ser observada a Súmula CARF nº 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”. No ponto, portanto, nada a prover.

Com relação à utilização da taxa SELIC, deve ser observada a Súmula CARF nº 4: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais*”. No ponto, nada a prover.

Vê-se, pois, que dos pedidos formulados no recurso, somente um deles merece prosperar, ou seja, o lançamento foi alcançado, em parte, pela decadência. As competências do ano 2000 e anteriores devem ser excluídas do lançamento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. As competências do ano 2001 e anteriores devem ser excluídas do lançamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10950.003871/2007-84
Acórdão n.º **2803-001.391**

S2-TE03
Fl. 201

CÓPIA